



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LIDO NO EXPEDIENTE DA
 SESSÃO 08.11.23

SECRETÁRIO

Processo nº 001/2023

MENSAGEM DE VETO N.º 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 302/2022, de 13 de outubro de 2022**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O "ENSINO DE JIU JITSU NAS UNIDADES DE ENSINO COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR" E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque, a despeito de sua inegável boa intenção, o projeto acaba por invadir esfera atinente à gestão administrativa, tendo em conta o potencial para comprometer o calendário escolar. Além disso, o projeto em questão veicula uma "lei autorizativa", espécie antijurídica voltada a autorizar o Poder Executivo a praticar ato sem que ele tenha solicitado a referida autorização à casa legislativa. *autor Pl. Glolerson*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
 Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
 CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov



1000

1000



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Inicialmente, tem-se que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Alcaide, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 45 da Lei Orgânica, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Maior e pela Constituição.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obriga, mas apenas autoriza o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que nem mesmo a Constituição da República menciona que a iniciativa privativa se restringe às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 45 da LOM, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe. Certamente, não é esse o escopo dado à lei, conforme esclarece REALE:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.¹

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Com efeito, a LOMBV estabelece ser da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições das secretarias municipais. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

No mesmo sentido, estabelecem os incisos II, III e VII da LOMBV:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

¹ REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
 III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Temos, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência do Poder Executivo, uma vez que lhe cabe a missão de superintender os serviços administrativos, bem como estabelecer o modo como as políticas públicas devem ser desenvolvidas.

N’outro passo, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, nem mesmo se prendendo às questões de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Alcaide, a quem compete a missão constitucional de superintender os serviços públicos municipais, de modo a resguardar a Separação dos Poderes – cláusula pétrea erigida no art. 60, § 4º, III da CR/88.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. **VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO**, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
 Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
 CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 60, § 4º, II, da Constituição da República e ainda à LOM, em seu art. 45, inciso IV.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



00000.9.009041/2023

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 792-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 009041/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PRESIDÊNCIA - CMBV

Recebido em 09/01/2023

ÀS 09:54 HORAS

Rúbrica *André Chaves*

Assunto: Encaminha mensagens de Veto totais 085, 093/22 e 001, 002/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto totais:

Nº 085 referente ao Projeto de lei nº 305/2022;

Nº 093 referente ao Projeto de lei nº 319/2022;

Nº 001 referente ao Projeto de lei nº 302/2022;

Nº 002 referente ao Projeto de lei nº 303/2022; para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

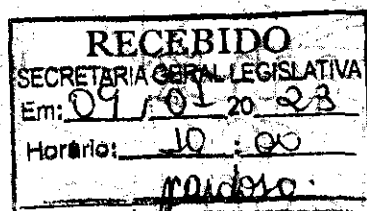
Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza

Procurador Geral Adjunto do Município

OAB/RR 327-B



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 06/01/2023 16:47:16

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5481F415



A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

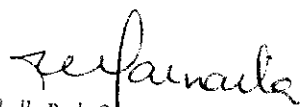
() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM...09/01/23

ÀS.....HORAS



Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV